



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182701200009
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº0551/2018
RECORRENTE : G F RIBEIRO FILHO EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº131/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital- EFD/SPED os documentos fiscais a ele destinados relacionados na planilha em anexo, emitidos para acobertar operação não sujeitas a débito do imposto, realizado no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 310 e 406-A, §1º e inciso I do §3º do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e como penalidade o artigo 77, X, letra "a" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que existe omissão de requisitos legais no auto de infração, violação ao princípio da legalidade tributária, violação ao princípio da não cumulatividade, multa de caráter confiscatório, e, ao final, requer a improcedência do auto de infração.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelos autuantes, o julgador declarou a procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial, com acréscimo da inexistência da relação jurídico tributária, ao final, requer a improcedência da ação fiscal.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital- EFD/SPED os documentos fiscais a ele destinados relacionados na planilha em anexo, emitidos para acobertar operação não sujeitas a débito do imposto, realizado no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 310 e 406-A, §1º e inciso I do §3º do Decreto 8321/98- RICMS-RO, e como penalidade o artigo 77, X, letra "d" da Lei 688/96.

Decreto 8321/98



TATE/SEFIN
18.º 94

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

II – no Registro de Entradas (RE):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

§ 1º Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os documentos relativos a compras para recebimento futuro serão escriturados sem indicação dos respectivos "Valor Contábil" e "ICMS Valores Fiscais", indicações que serão feitas quando do registro dos documentos relativos à efetiva entrada das mercadorias.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento, da seguinte forma:

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas

A Infração está assim disposta :



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Dos fundamentos do voto :

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as seguintes razões:

1- Violação ao princípio da legalidade;

Percebe-se claramente que os lançamentos tributários, tanto os realizados no posto fiscal quanto os constituídos em autos de infração, são revestidos de legislação estadual, conforme Lei 688/96 e demais legislações e normas tributárias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O artigo 90 da Lei 686/96 assim diz:

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Não se pode discutir, administrativamente, a constitucionalidade de uma Lei, no caso, não se pode acatar o argumento de que se está cobrando tributo através de Decreto.

A tentativa de se declarar ilegal um Decreto é seara jurídica, e não administrativa.

2- Ilegalidade da penalidade aplicada.

O sujeito passivo alega que a penalidade está ilegal, uma vez que não foi imposta sobre o valor de um tributo não pago.

Conforme descrito acima, a multa está devidamente clara e objetiva, sendo uma porcentagem sobre o valor que foi indevidamente creditado em sua escrituração fiscal.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

3- Multa com efeito confiscatório.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei art. 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

1- Do Mérito do auto de infração.

O sujeito passivo, em sua defesa inicial e em Recurso Voluntário, em momento algum, apresentou prova de que efetivamente procedeu à escrituração das notas fiscais relacionadas na planilha, que constam como omissas de lançamento na EFD/SPED

Nestes termos, constatado através do exame das EFD/SPEDs que realmente não houve o registro e lançamento, na escrituração contábil do sujeito passivo, das notas fiscais descritas na relação em anexo, considero a ação fiscal regular e o crédito tributário constituído como líquido e certo.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração,



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20182701200009
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0551/2018
RECORRENTE : G F RIBEIRO FILHO EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 131/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 462/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 13 Notas Fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2017 de produtos sujeitos a tributação normal. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime dos votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Antônio Rocha Guedes. Estava impedido o julgador Roberto Valladao Almeida de Carvalho por ter sido o julgador singular.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$83.950,22

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

Sessões, 15 de dezembro de 2021

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator